



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003945/99-07
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/09/1995, 01/02/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO INDEVIDO.

Não poderá subsistir o auto de infração de débitos devidamente extintos, por compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 125/149, contra o Acórdão nº 4.303, de 17/10/2003, prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 101/115, que decidiu pela procedência parcial do lançamento de PIS (fls. 03/04), por falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, referente ao período de apuração de janeiro a setembro de 1995 e fevereiro a dezembro de 1998, cuja ciência ocorreu em 22/12/1999 (fl. 02).

Tendo em vista que a contribuinte havia efetuado o recolhimento do PIS devido de acordo com a legislação vigente à época, a DRJ em Ribeirão Preto houve por bem cancelar o lançamento referente aos meses de janeiro a setembro de 1995, mantendo a autuação em relação aos demais períodos.

Alerte-se que este processo, originariamente, consolidava os lançamentos de PIS e Cofins. Constatado não se tratar de autuação decorrente de tributação reflexa, foi determinada a formalização de autos distintos. Efetuou-se o desentranhamento, permanecendo neste processo o auto de infração do PIS. O lançamento referente a Cofins foi formalizado no processo de nº 10855.001766/00-14 (fls. 94 e 96).

Em seu recurso, dentre outras questões, a contribuinte aduziu que esses lançamentos decorreram de divergência na base de cálculo, por não ter sido considerada a semestralidade e que os débitos lançados encontram-se extintos pela compensação realizada no processo nº 10855.000482/98-13. Assim, por meio da Resolução nº 201-00.530, de 11/08/2005 (fls. 174/180), a Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF em Sorocaba, aguardasse o final do julgamento administrativo em relação ao precitado processo de compensação. Posteriormente, este processo foi instruído com os documentos de fls. 186/274, referentes àquele processo de compensação, além de se promover o seu apensamento a estes autos (fl. 275), sendo devolvido a este Conselho, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Como relatado, os presentes autos decorrem de lançamento de PIS, referente ao período de apuração de janeiro a setembro de 1995 e fevereiro a dezembro de 1998. Quanto ao período de janeiro a setembro de 1995, o lançamento foi devidamente cancelado pela primeira instância. Destarte, resta neste processo, tão somente, o período de fevereiro a dezembro de 1998.

Conforme se verifica na Informação fiscal de fls. 203/205, originária do processo nº 10855.000482/98-13, a contribuinte obteve decisão judicial reconhecendo o direito de compensar valores de PIS pagos a maior, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com expurgos inflacionários, semestralidade e prescrição decenal. Assim, visando à apuração do direito creditório, a DRF descontou do valor pago, a contribuição devida (fl. 204), apurando um saldo credor de R\$45.019,42 em 29/12/1995 (fl. 210).

Este saldo foi utilizado para promover compensações deste crédito com débitos tratados nos processos administrativos relacionados à fl. 205, dentre os quais, os débitos deste processo. Assim, conforme “Demonstrativos de Compensação” às fls. 215/216, os valores objeto do presente lançamento, bem como outros, foram devidamente compensados, extinguindo-se os débitos.

A comprovação da compensação efetuada e, portanto, a extinção do débito lançado se verifica por meio dos documentos acostados às fls. 215, 216, 236, 239, 252/253 e 273. Dentre os períodos lançados que ainda permaneciam em litígio, quais sejam: fevereiro a dezembro de 1998, todos encontram-se extintos por compensação.

Vez que a Administração reconhece a extinção dos créditos tributários, objeto deste lançamento, não há como subsistir o presente auto de infração.

Isto posto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para cancelar o auto de infração.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva